



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.391 - PR (2009/0081734-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
AGRAVADO : RAQUEL CRISTINA LEMES SILVÉRIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SILVA KUHN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATO NÃO NOMEADO EM RAZÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL – NATUREZA JURÍDICA DA VERBA PRETENDIDA – INDENIZATÓRIA – RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende incabível que os candidatos, cuja nomeação foi obstada em face de ato ilícito da entidade contratante, façam jus a vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público.

2. Todavia, é preciso fazer uma distinção em razão da natureza jurídica da verba pretendida. O que a Terceira Seção desta Corte Superior tem entendido é que não é possível que a verba a ser paga a título de reparação do dano causado tenha natureza salarial. Ou seja, não se pode conceber ao candidato o recebimento de salários atrasados, pois não houve a prestação do serviço.

3. No entanto, é plenamente possível que se condene a entidade contratante a ressarcir na integralidade o dano causado, verba esta cuja a natureza será indenizatória, e não salarial, ainda que coincida com os valores de salários que deveriam ter sido pagos. O que não se pode é negar ao recorrido o direito de ver reparado o prejuízo sofrido, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil. Precedentes: (AgRg no REsp 1026855/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17.2.2009, DJe 4.3.2009), (REsp 971.870/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 4.12.2008, DJe 18.12.2008.)

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.391 - PR (2009/0081734-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
AGRAVADO : RAQUEL CRISTINA LEMES SILVÉRIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SILVA KUHN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou provimento ao recurso especial, com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATO NÃO NOMEADO EM RAZÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL – INDENIZAÇÃO DEVIDA – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (fls. 427-e)

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO QUE, À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO, NÃO POSSUÍA DEZOITO ANOS COMPLETOS – IDADE MÍNIMA EXIGIDA PARA A INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO ACEITA. REALIZAÇÃO DAS PROVAS. APROVAÇÃO NA QUINTA COLOCAÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA FASE DE PRÉ-CONTRATAÇÃO QUANDO JÁ ESTAVA COM DEZOITO ANOS COMPLETOS. POSSIBILIDADE DE SER CONTRATADA. REQUISITO DA IDADE DEVE SER EXIGIDO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO E NÃO DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AOS PREJUÍZOS EFETIVAMENTE SOFRIDOS.

1. Comprovado que o próprio banco aceitou a inscrição da autora, a qual, à época da inscrição, ainda não contava com dezoito anos, idade que completou antes de ser convocada para a fase de pré-contratação, tem ela direito a ser contratada, já que, para a inscrição no concurso, não pode ser exigida idade mínima, a qual somente tem cabimento no momento da contratação, até porque a idade é pressuposto para o exercício do cargo e não para a participação no concurso. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

2. O banco que não contratou a autora tem o dever de pagar-lhe, a título de lucros cessantes, o valor líquido dos salários que teria ela recebido se houvesse sido contratada, desde o dia em que se daria a contratação até a efetiva contratação.

3. O valor dos honorários advocatícios deve ser majorado quando não se mostrar suficiente à digna remuneração do advogado." (fls. 300/301)

Alega o agravante que o entendimento esposado na decisão monocrática encontra-se em dissonância com o posicionamento no âmbito desta Corte de Justiça.

Em seguida, colaciona julgamentos da Terceira Seção que convergem no sentido da sua tese.

Reitera que o acórdão recorrido "contraria flagrantemente o artigo 884 do CPC, que veda o enriquecimento sem causa, eis que condena o Banco a pagar à agravada, a título de indenização, todos os salários que esta teria recebido caso houvesse sido contratada para o cargo, sendo incabível, pela razões expostas, a aplicação do art. 927 do CC, que restou igualmente violado, por má aplicação" (fls. 445-e)

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada, ou, caso o contrário, pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.391 - PR (2009/0081734-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATO NÃO NOMEADO EM RAZÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL – NATUREZA JURÍDICA DA VERBA PRETENDIDA – INDENIZATÓRIA – RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende incabível que os candidatos, cuja nomeação foi obstada em face de ato ilícito da entidade contratante, façam jus a vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público.

2. Todavia, é preciso fazer uma distinção em razão da natureza jurídica da verba pretendida. O que a Terceira Seção desta Corte Superior tem entendido é que não é possível que a verba a ser paga a título de reparação do dano causado tenha natureza salarial. Ou seja, não se pode conceber ao candidato o recebimento de salários atrasados, pois não houve a prestação do serviço.

3. No entanto, é plenamente possível que se condene a entidade contratante a ressarcir na integralidade o dano causado, verba esta cuja a natureza será indenizatória, e não salarial, ainda que coincida com os valores de salários que deveriam ter sido pagos. O que não se pode é negar ao recorrido o direito de ver reparado o prejuízo sofrido, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil. Precedentes: (AgRg no REsp 1026855/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17.2.2009, DJe 4.3.2009), (REsp 971.870/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 4.12.2008, DJe 18.12.2008.)

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Alega o agravante que a decisão, como posta, condenando o Banco recorrente a pagar à agravada, a título de indenização, todos os salários que teria recebido caso houvesse sido contratada para o cargo, viola frontalmente o art. 884 do CC, que veda o enriquecimento sem causa.

Aduz ainda, quanto a essa questão do critério utilizado para fixar a indenização, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencialmente de arestos desta Corte Superior.

Não assiste razão ao agravante.

A jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende incabível que os candidatos, cuja nomeação foi obstada em face de ato ilícito da entidade contratante, façam jus a vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público.

Eis precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. INDENIZAÇÃO. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. É indevido o pagamento de remuneração a servidor público sem a correspondente prestação de serviço, no caso de reconhecimento judicial à nomeação e posse em cargo público - sem efeitos financeiros retroativos, especificamente quanto ao pagamento dos vencimentos. Precedentes da Terceira Seção.

2. Agravo regimental a que se nega o provimento."

(AgRg no REsp 1.040.808/RS, Rel. Desembargadora convocada do TJ/MG Jane Silva, Sexta Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 2.2.2009.)

Todavia, é preciso fazer uma distinção em razão da natureza jurídica da verba pretendida.

O que a Terceira Seção desta Corte Superior tem entendido é que não é possível que a verba a ser paga a título de reparação do dano causado tenha natureza salarial. Ou seja, não se pode conceber ao candidato o recebimento de salários atrasados, pois não houve a prestação do serviço.

Todavia, é plenamente possível que se condene a entidade contratante a ressarcir na integralidade o dano causado, verba esta que terá a natureza indenizatória, e não salarial, ainda que coincida com os valores de salários que deveriam ter sido pagos.

Tal verba, de natureza jurídica indenizatória, pode, inclusive, ser superior à quantia que o candidato teria recebido a título de vencimentos caso estivesse trabalhando normalmente. Para isso, por exemplo, basta a cominação na condenação de quantia a ser paga a título de dano moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que não se pode é negar ao recorrido o direito de ver reparado o prejuízo sofrido, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil.

No mesmo sentido, há precedentes desta Primeira Seção:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NOMEADO EM MOMENTO POSTERIOR EM RAZÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. De acordo com precedentes da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, o candidato nomeado por decisão transitada em julgado, na qual fora reconhecida a ilegalidade na correção das provas do concurso público, faz jus à indenização no montante correspondente à remuneração que teria auferido pela aprovação no certame se houvesse sido nomeado no momento próprio.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1026855/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 4.3.2009.)

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

(...)

6. O pleito indenizatório é devido, porquanto comprovada a responsabilidade civil do Estado que negou a posse aos recorridos, posteriormente concedida pelo Poder Público. Precedentes: (Resp. n.º 763835/RN, DJ. 26.02.2007; Resp. n.º 506808/MG, DJ. 03.08.2006; Resp. n.º 642008/RS, DJ. 01.08.2005)

7. O pagamento da indenização a título de danos materiais, in casu, não pode restar atrelado ao efetivo exercício do cargo, porquanto foi a própria Administração que, ilegalmente, negou o direito a posse aos candidatos no certame no qual lograram aprovação, uma vez que, seria contra senso, após reconhecido referido direito, não computar-se o lapso dentro do qual o servidor ficou privado do seu direito à remuneração, existente desde o momento em que poderia ter entrado em exercício.

8. A hipótese, in foco, configura, à saciedade, evento lesivo ao interesse da parte sendo manifesto o nexo de causalidade entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta do Estado e o resultado indesejado experimentado pelos autores, que restaram privados de seu direito ao exercício ao cargo.

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 971.870/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 18.12.2008.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0081734-0

AgRg no
REsp 1137391 / PR

Números Origem: 3966898 396689802

PAUTA: 27/10/2009

JULGADO: 27/10/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO NELSON BUGANZA JUNIOR ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ JORGE ELIAS NEHME LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADOS	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO	: RAQUEL CRISTINA LEMES SILVÉRIO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SILVA KUHN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO NELSON BUGANZA JUNIOR ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ JORGE ELIAS NEHME LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO	: RAQUEL CRISTINA LEMES SILVÉRIO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SILVA KUHN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Após o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. "
Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira.

Brasília, 27 de outubro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.391 - PR (2009/0081734-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Sr. Presidente e demais colegas, havia pedido vista destes autos em razão da similaridade da presente controvérsia recursal com aquelas discutidas por esta Turma no REsp 852.238/DF, da relatoria do Min. Herman Benjamin, e no REsp 949.072/RS, da relatoria do Min. Castro Meira, ocasiões em que defendi a impossibilidade de (i) arbitrar-se indenização em casos de nomeação tardia e, subsidiariamente, (ii) de que, reconhecido o direito à indenização, o montante fosse fixado na equivalência da soma dos vencimentos apurados retroativamente.

O tema foi submetido á apreciação da Corte Especial pela Min. Eliana Calmon no EREsp 825.037/DF e julgado em 1º.2.2011. Nesta oportunidade, por unanimidade, entendeu-se, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição da República vigente, que a Administração deveria indenizar os concursandos com nomeação tardia em razão de discussões judiciais referentes ao concurso público. E mais: ficou decidido que a indenização teria por base a soma dos vencimentos integrais a que fariam jus se tivessem tomado posse em bom tempo.

Ainda permaneço com a idéia de que a indenização, neste caso, pune a Administração Pública quando seus órgãos decidem exercer o direito constitucional de interpor recursos contra decisão que favorecem os concursandos, impondo, praticamente, um dever de resignação apriorístico com o que entendem os magistrados de primeira instância (mesmo sendo inúmeros os casos em que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo tribunal Federal, em casos de controvérsias judiciais sobre concursos públicos, acabem validando a opção administrativa e reformando sentenças e acórdãos de Cortes locais e regionais...).

Mais ainda: continuo entendendo que viola o princípio da isonomia a fixação de indenização no valor da soma dos vencimentos, porque, como receberão tal montante a título indenizatório, os concursandos não recolherão sobre ele imposto de renda.

Curiosamente, se tivessem tomado posse e assumido as incontáveis responsabilidades relativas ao *munus* público, seriam onerados com as alíquotas tributárias... enfim, se tivessem exercido seus misteres, teriam recebido menos e feito mais esforço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A meu sentir, esta conclusão viola ainda o princípio da boa-fé e da cooperação jurídica porque os eventuais credores acabam "torcendo" para que a Administração Pública cometa enganos, na tentativa de transformar os processos em verdadeiras espécies de "poupanças judiciais"...

Poderia até admitir que a indenização seria devida em razão da responsabilidade pela perda de uma chance - moderna teoria civilística, mas plenamente aplicável ao campo público, que me parece cair como luva para estes casos -, mas jamais no valor do somatório dos vencimentos, porque esta quantia se relaciona com o exercício dos deveres públicos inerentes a cada função e, embora não tenha tomado posse por erro administrativo, a verdade dura é que não se pode remunerar aquele que não entregou contraprestação. Pior: não se pode remunerá-lo de forma mais graciosa do que aquele que trabalhou e assumiu ônus.

Entretanto, a teor do fato de que também a uniformização de jurisprudência funciona como vetor de promoção de valores constitucionais, cedo ao entendimento da Corte Especial.

Com essas considerações, ACOMPANHO a relatoria, com ressalva expressa do meu entendimento pessoal, e voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0081734-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.137.391 / PR

Números Origem: 3966898 396689802

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO : RAQUEL CRISTINA LEMES SILVÉRIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SILVA KUHN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : RAQUEL CRISTINA LEMES SILVÉRIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SILVA KUHN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.